



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA TIPO "A"

AUTORAS : RODOVIÁRIO JOB LTDA. e JOB EMPREENDIMENTOS LTDA.

**RÉS : UNIÃO FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RELATÓRIO

RODOVIÁRIO JOB LTDA. e JOB EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificadas na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a exigência de contribuição social instituída pela LC n. 110/2001, art. 1º e parágrafo único, correspondente à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Relata a parte autora que a finalidade instituidora da contribuição a que alude o art. 1º da LC 110/01 seria o de promover arrecadação suficiente para garantir a reposição das perdas inflacionárias dos planos econômicos Verão e Collor I junto as contas vinculadas do FGTS. E, a seu ver, tal finalidade já foi atingida desde 2007, inclusive, sua arrecadação está sendo destinada ao reforço do *superávit* primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União.

Defende que, não obstante reconhecida a constitucionalidade da LC n. 110/2001 ao tempo de sua existência, esta harmonia ao Texto Maior não mais subsiste. Isto porque a finalidade que validou a criação da contribuição criada pelo art. 1º da LC 110/2001, foi prestar-se como meio para a recomposição do déficit existente no FGTS. A partir do momento em que este déficit foi exaurido, também se exauriu a finalidade constitucional que validava a contribuição social em questão como espécie do gênero tributo. A persistência de sua exigência, desprovida da finalidade a que se encontrava afetada, compromete sua validação constitucional, impondo-se seja reconhecida a ilegitimidade de sua exigência.

Ressalta que o fundo encontra-se hoje superavitário, sendo este, inclusive, o motivo que levou o Congresso a aprovar o PLP 200/2012, que previa a extinção destas contribuições em junho/2013, projeto, contudo, que foi vetado pela Presidente da República, ao argumento de que a extinção da referida contribuição social impactaria negativamente no desenvolvimento de projetos sociais, tais como, "Minha Casa, Minha Vida".

Pelas razões que expõe, instruídas com os documentos de fls. 17/152, formulou pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

relativamente à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, com condenação à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, dentro dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

Intimada a parte autora para regularizar sua representação processual – despacho de fl. 154 – esta cumpriu a determinação através da petição de fls. 155, acompanhada dos mandatos de procuração juntados às fls. 156/157.

Através da decisão de fls. 159/162-verso (registrada no e-CVD sob o nº 00051.2016.4.01.3800) foi deferido o pedido de urgência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição social ora combatida.

Em contestação apresentada às fls. 166/170, a Caixa Econômica Federal argúi ser parte passiva ilegítima para esta ação. Quanto ao mérito, ressalta inexistir a inconstitucionalidade pretendida na petição inicial, seja em razão da própria lei que a instituiu não ter previsto prazo ou condição para sua vigência, seja em razão de se tratar de verdadeira contribuição de intervenção no domínio econômico, visto ter por objetivo onerar a despedida sem justa causa para reduzir a rotatividade no mercado de trabalho, nos termos previstos na Exposição de Motivos da LC 110/2001.

Citada, a União, através da contestação de fls. 172/175, ressaltou não haver previsão na LC 110/2001, de que a destinação da contribuição prevista no seu art. 1º fosse específica para o custeio do passivo FGTS decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente. Condição que desautoriza concluir pela ilegitimidade da contribuição social em questão ainda que eventualmente a situação do passivo FGTS já esteja resolvido.

Ressalta que, na eventualidade de se considerar inconstitucional a contribuição em questão, seja reconhecida a prescrição quinquenal, bem como seja obedecido o trânsito em julgado da decisão para fins de compensação, que, ao seu entender, não poderá se dar com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por petição de fls. 176 comprova a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de urgência.

Réplica apresentada por petição de fls. 186/193.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a causa

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

O objeto desta ação compreende a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária, fundada no quanto dispõe o art. 1º da LC 110/2001, que criou contribuição social com finalidade de custeio para o FGTS, bem como condenação à restituição do tributo indevidamente recolhido.

Quanto ao pleito declaratório, tem por fundamento a invalidade constitucional de espécie tributária instituída pela União, no âmbito da competência constitucional tributária exclusiva a ela conferida pelo art. 149, da CR/88. E no pertinente à atividade de administração tributária para a contribuição em referência, o art. 3º da LC 110/2001 dispõe sobre sujeição ao poder de polícia fiscal exercido por órgão do Ministério do Trabalho, com atribuições de cobrança judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional, tal como preceituado pelas Leis n. 8.036/90 e 8.844/94.

Premissa que autorizaria afastar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o pleito ajuizado pela autora.

Contudo, também integra à presente lide relação jurídica relacionada a contribuições para o FGTS, já recolhidas e sob a administração da Caixa Econômica Federal, no pertinente ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos àquele Fundo. Neste caso, eventual direito de restituição deverá ser suportado por recursos do FGTS sobre os quais a Caixa Econômica tem administração e disponibilidade. Circunstância que impõe sua presença ao polo passivo desta ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

Mérito

Pede a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária instituída pela LC n. 110/2001, art. 1º, que preceitua:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Ao tempo em que analisado o pedido de urgência, ressaltei ter por esteio a razão de pedir a superveniente inconstitucionalidade da norma em referência porquanto, instituída para atender específica finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, provocado pela recomposição das contas fundiárias mediante a correção monetária por índices outrora expurgados da economia, esta finalidade já se exauriu depois de satisfeitas todas as despesas que ensejaram a criação da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

contribuição social de que cuida.

Não constitui controvérsia nestes autos a natureza jurídica tributária bem como a espécie tributária instituída pela norma do art. 1º, da LC n. 110/2001. Cuida-se de contribuição social, que tem por permissivo constitucional a norma de competência preceituada no art. 149, *caput*, primeira parte, da CR/88:

Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições especiais, como espécies do gênero tributo, diferentemente das demais espécies tributárias, como o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria, não têm sua identidade fundada em qualquer elemento de natureza fática. Constituem espécies tributárias que se legitimam diante da norma de competência constitucional que lhes autoriza, em razão da finalidade constitucional a que se destinam realizar no interesse da União. Assim, as contribuições podem ser sociais, se visarem a uma finalidade de cunho social; podem ser de intervenção no domínio econômico, se objetivarem o alcance de metas (políticas, sociais, econômicas, etc) através da oneração de determinada área ou seguimento econômico, ou podem ser de interesse de categorias profissionais ou econômicas, se visarem à estruturação ou ao aparelhamento de entidades que representem determinada categoria profissional ou econômica (sindicatos, conselhos de fiscalização profissional).

Postas estas iniciais e breves considerações, a existência da afetação de uma contribuição especial, enquanto espécie tributária, a uma finalidade dentre aquelas eleitas pela Constituição (social, de intervenção na economia ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas) constitui o traço distintivo para sua validação enquanto contribuição especial, bem como condição para sua exigência a cargo do sujeito ativo. Assim como constitui também condição para a continuidade de sua exigência, a persistência da finalidade constitucional que serviu de razão para a criação da contribuição, sob pena de, caso extinta a situação caracterizadora da finalidade constitucional que a motivou, perder a natureza de contribuição especial e, por conseguinte, a legitimação constitucional que autorize sua exigência.

Para a contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001, a parte autora atribui como finalidade constitucional motivadora de sua criação, a recomposição do FGTS com a correção monetária pelos índices outrora expurgados da economia, após reconhecimento acerca de suas incidências, pelo Supremo Tribunal Federal. E

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

desaparecida a situação caracterizadora da finalidade constitucional originariamente motivadora deste tributo, após superado o déficit no FGTS com o pagamento do passivo então existente, a persistência de sua cobrança não se respalda em lastro constitucional.

Para a União, referida contribuição não teve por finalidade constitucional a ser atendida, a específica despesa ocasionada pela recomposição das contas FGTS, pela correção mediante índices expurgados da economia. Teve por finalidade servir como fonte de custeio para o próprio FGTS, enquanto fundo destinado à realização de ações sociais a cargo do Estado, além de ser de desestímulo a despedidas sem justa causa. Por isto, irrelevante o fato de o déficit outrora existente não mais se verificar, para que a contribuição social em questão tenha sua exigência à margem de qualquer censura de inconstitucionalidade.

As contribuições criadas pela LC 110/2001, consoante narra a petição inicial, surgiram em razão de situação excepcional para o FGTS, caracterizada por contexto temporal em que aquele Fundo se viu onerado por abrupta e sazonal despesa com dívidas pretéritas. Prestaram-se tais contribuições como meio eficaz para a satisfação de obrigações, já definidas pelo Supremo Tribunal Federal, de que o saldo existente nas contas vinculadas do FGTS deveria ser recomposto com a correção monetária efetivamente verificada no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Neste contexto, após decisão política lastreada em negociações entre governo, empregadores e empregados, restou formalizado através da LC 110/2001 o compromisso de se efetivar o pagamento do passivo existente, e que todos os seguimentos interessados na solução para o déficit do FGTS, contribuiriam para sua efetivação.

O passivo a ser objeto de adimplemento foi delimitado e teve seu pagamento autorizado na forma do art. 4º: LC 110/2001:

Art. 4º. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 29 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, (...).

Aos empregadores, impôs-se o ônus de contribuírem para o reequilíbrio



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

do FGTS, através da sujeição às exações criadas pelos art. 1º e 2º, da LC 110/2001.

Aos empregados, beneficiários da recomposição a ser realizada nas contas de FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1.989 e durante o mês de abril de 1.990, impôs-se o ônus de contribuir mediante a incidência de um deságio sobre o valor do crédito a ser recomposto, tal como preceitua o art. 6º, I, a, b, c, d, da LC 110/2001.

Ao governo, impôs-se o ônus de contribuir, subsidiariamente, com recursos do Tesouro Nacional, para a liquidação da despesa referente à recomposição monetária das contas de FGTS, tal como preceitua o art. 12, da LC 110/2001.

O exame da **LC 110/2001**, em sua inteireza e de forma sistemática, permite concluir que **seu propósito** não foi outro senão o de **assegurar condições para que reflexos financeiros negativos para o patrimônio do FGTS**, provocados por gestão econômica mal sucedida, ocorrida em governos já encerrados, **pudessem ser satisfeitos com celeridade e eficácia**, sem que o ônus recaísse, com maior impacto, em determinado seguimento social específico, envolvido com a existência e manutenção do FGTS. Assim, o fato inspirador para a Lei Complementar em debate, por não implicar encargo permanente para o FGTS, diante dos seus efeitos financeiros explicitamente delimitados no tempo, também tem relevância para determinar acerca da força normativa das obrigações impostas para que seus reflexos financeiros negativos fossem sanados.

Não é preciso um esforço maior de raciocínio para concluir que a obrigação imposta aos empregados, por força do art. 6º, bem como ao governo, por força do art. 12, teve por delimitação a suficiência de recursos para o custeio da correção monetária autorizada na forma do art. 4º, da LC 110/2001, não se lhes podendo exigir, em razão da lei complementar em questão, qualquer outra forma de participação em forma de recursos novos ao FGTS.

Por razões simétricas, porque fundadas na mesma norma, também não é preciso maior esforço de raciocínio para entender que a contribuição imposta aos empregadores, seja por força do art. 1º ou do art. 2º, da LC 110/2001, teve por única razão a defasagem monetária explicitada e delimitada pelo art. 4º e, por única finalidade a ser efetivada, a sua plena recomposição.

A par destas considerações, suficientes na convicção deste juiz federal para afastar a força normativa perene para a relação tributária prevista no art. 1º da LC 110/2001, em interpretação histórica desta Lei Complementar não se chega à convicção diversa. Chega-se a convicção que reafirma ter a contribuição social instituída pela LC 110/2001, sem exceção, a específica finalidade, o específico



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

propósito, de propiciar o reequilíbrio do FGTS, provocado, tão somente, pela recomposição autorizada e delimitada segundo previsão expressa do art. 4º da lei complementar em questão.

Da exposição de motivos para o projeto que culminou com a aprovação da LC 110/2001, merecem destaque as seguintes e nucleares justificativas, que julgo oportuno colacionar:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço forma corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

(...)

É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre diferentes grupos sociais no país através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significaria uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores.

No processo de negociações várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma:

- contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

- criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTRS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
- utilização de parte das disponibilidades hoje existentes no FGTS;
- deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00;
- contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.

Com estas medidas, o FGTS conseguirá alcançar a 92% dos titulares de contas vinculadas, que têm complementos de atualização monetária não superiores a R\$ 1.000,00, até junho de 2002. Os demais titulares, que têm valores acima desse montante, terão o complemento creditado em suas contas entre julho de 2002 e junho de 2006, finalizando o pagamento em cinco anos, contados a partir de julho de 2.001.

(..)

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução na rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos – de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT.

Com vistas ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (cinco décimos por cento) incidentes sobre a remuneração dos empregados paga pelas empresas de médio e grande porte.

(...).

Poder-se-ia perquirir acerca da referência à função extrafiscal também identificada para a contribuição social criada pelo art. 1º da LC 110/200, no aspecto



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

em que a exposição de motivos transcrita prenuncia que a contribuição de que cuida também se prestaria como instrumento inibidor de despedidas sem justa causa. E em razão desta outra finalidade, a contribuição social persistiria à margem de qualquer censura de inconstitucionalidade não obstante já exaurida sua função fiscal consistente na arrecadação de recursos para solver o passivo, temporário e excepcional, do FGTS.

Os tributos constituem-se, desde quando concebidos ainda em fase embrionária do próprio Estado, fonte de custeio indispensável à sua existência e manutenção dos seus encargos. Assim, em essência, são receitas derivadas do patrimônio privado, com arrimo no poder político próprio à condição de Estado. Sem exceção, todos tributos têm por função carrear recursos para a satisfação de despesas estatais, na medida que se conceituam por prestações pecuniárias compulsórias detendo, por natureza, função fiscal, ou seja, arrecadatória.

Não obstante, a par deste viés arrecadatário essencial, prestam-se os tributos também e concomitantemente à gestão de situações eleitas pela entidade tributante, para o alcance de metas que sob aspectos de natureza política, econômica, social, dentre outros, mostram-se relevantes ou prioritárias para determinado momento.

Contudo, não se pode atribuir a este ou àquele tributo o atributo de se prestar a função exclusivamente fiscal ou extrafiscal. Estas funções, ou qualidades, predominam com menor ou maior percepção, ora em determinada espécie tributária, ora em outra. Tributos tipicamente arrecadatários, e por isto fiscais por excelência, como Imposto de Renda ou o IPVA, por exemplo, também atendem a uma função extrafiscal ao propiciarem ao estímulo de comportamentos para os sujeitos passivos, premiados com redução tributária, se convergentes a determinado objetivo eleito como relevante e que o Estado pretende alcançar (dedução do IR de doações realizadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; redução do IPVA para veículos movidos a combustíveis não poluentes, etc).

Sob outro aspecto, tributos tipicamente extrafiscais, como o Imposto de Importação, o IPI ou a CIDE combustíveis, cujos elementos quantitativo podem ser flexibilizados por ato administrativo, segundo critérios variáveis e aferidos pelo Poder Executivo, também constituem relevantíssima fonte de receita para o Estado.

A função extrafiscal, para a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, em que pese ter fundamento à luz de sua interpretação histórica retratada pelas justificativas que orientaram o encaminhamento do respectivo projeto, não constituiu a razão determinante para a sua existência da contribuição, nem se erigiu como elemento de sua validação constitucional, considerada a finalidade substancial a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

que objetivou satisfazer.

O fato da despedida sem justa causa é um dos motivos para saques nas contas de FGTS. Assim, também agrega eficácia à política de reequilíbrio daquele Fundo não apenas o ingresso de novas receitas destinadas à recomposição do passivo, excepcional e temporário, autorizado pelo art. 4º da LC 110/2001, mas também a redução de despesas, ainda que regulares, como é o caso de despedidas sem justa causa. Como estas despesas decorrem de fatos alheios à gestão do FGTS, posto que inerentes à instabilidade das relações contratuais de trabalho, desestimular a ocorrência de despedidas sem justa causa, no período em que priorizadas despesas outras para o FGTS, referentes a fatos ocorridos no passado, constitui, à evidência, medida que implica convergência com a mesma finalidade precípua da contribuição instituído pelo art. 1º, qual seja, assegurar suficiência de recursos para extinção do passivo existente e no prazo programado.

Esta função extrafiscal, ocasionalmente identificada como instrumento para o desestímulo a despedidas sem justa causa, deve ser compreendida e justificada no contexto de escassez e de racionamento de recursos do FGTS, cuja aplicação deveria ser priorizada para o adimplemento do passivo, no prazo programado de sete parcelas semestrais, a se encerrarem em janeiro de 2.007.

Postas estas considerações, não teve a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 a finalidade de instituir definitiva contribuição social, com função extrafiscal, mas apenas de propiciar meios, diretos e indiretos, para que finalidade, única, que a motivou e justificou, fosse atendida: a satisfação da despesa autorizada pelo seu art. 4º e no prazo por ele programado.

Quanto ao passivo provocado no FGTS, reconhecido e autorizado pelo art. 4º da LC 110/2001, constitui fato já superado. Fato do passado.

A própria LC 110/2001 já definiu como perspectiva para a integral satisfação do passivo a competência de janeiro de 2007, quando se encerrariam as prestações para os acordos formalizados pelos trabalhadores interessados, muito embora referida Lei Complementar, em seu art. 9º, também autorizasse o diferimento contábil, para fins de apropriação no resultado do balanço do FGTS, em até quinze anos a partir de quando publicada a Lei Complementar.

Em nota técnica expedida pela Caixa Econômica Federal, para instrução do Projeto de Lei Complementar n. 378/2006, já conhecida em outros casos idênticos sob a análise deste Juízo, aquela entidade reconheceu que até julho de 2.012, inclusive, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 ainda era necessária ao pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

Econômicos Verão Collor I.

Outro dado relevante é identificado no reconhecimento do próprio Governo que, ao vetar, em julho de 2.013, o Projeto de Lei n. 373/07, tendente à revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, acabou por reconhecer a inexistência do passivo que motivou sua criação, justificando o veto em razão de outros fundamentos de fato, relacionados à utilidade da contribuição para propósitos diversos daqueles que inspiraram e justificaram sua existência.

As razões do veto, publicadas no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2013, Seção 1, restringiram-se aos seguintes fatos:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos benefícios são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Neste contexto e à míngua de inequívoca comprovação de que o passivo do FGTS restou quitado em janeiro de 2007, tenho por relevante considerar a avaliação da Caixa Econômica Federal acerca de sua persistência, bem como da imprescindibilidade das contribuições criadas pela LC 110/2001, até julho de 2.012, inclusive.

Além de restar inequívoco o exaurimento da despesa outrora autorizada pelo art. 4º da LC 110/2001, e em que pese a nobreza dos fins sociais valorados para motivar o veto à Projeto de Lei n. 373/2007, estes não guardam referibilidade à específica finalidade que legitimou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da citada Lei Complementar, que, reiterar-se, foi prestar-se ao custeio do passivo decorrente do reconhecimento e extensão da correção monetária, suprimida no passado, às contas vinculada ao FGTS, existente no período de 1º de dezembro de 1988 a 29 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

As contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 somente assim se



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

identificaram, e tiveram sua validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por que subsuntas à matriz constitucional descrita no art. 149, caput, primeira parte, da Constituição. Cuidou-se de espécie tributária, motivada por um fato social relevante e cuja receita foi aprisionada ao atendimento deste específico escopo de interesse social.

Desaparecido o escopo ou finalidade social que legitimou a existência da contribuição social, sua persistência como prestação pecuniária compulsória prevista em lei, somente reafirma sua condição de tributo na acepção do conceito gizado no art. 3º do Código Tributário Nacional. Mas tal prestação tributária não mais se identifica com a espécie autorizada pela norma de competência do art. 149, da Constituição, posto não mais existir a finalidade social a que o tributo fora originariamente afetado.

Procede, por estas razões, a pretensão quanto à desarmonia constitucional para a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, impondo-se, em controle difuso de constitucionalidade, a declaração de sua inconstitucionalidade com respectivos efeitos jurídicos para a relação jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) Julgo procedente o pedido para declarar, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, a partir de agosto de 2012.

b) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária, que imponha à parte autora o pagamento do crédito tributário referente à contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, com reflexos a partir de agosto de 2012.

c) Condenar as Rés, na restituição do crédito pago com fundamento no art. 1º da LC 110/2001, corrigido e acrescido de juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

d) Condeno as Rés, *pro rata*, no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, além do reembolso das custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77198433800248.



00152985420164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015298-54.2016.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00281.2017.00203800.1.00129/00128

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e a seguir, independentemente de sua apresentação, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Transitada em julgado e sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. Intime(m)-se.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2017.

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
JUIZ FEDERAL – 20ª VARA

W:\GABJU\Assessoria\20 VARA_2012 E SEGUINTE\S\SENTENCAS\MÉRITO\TRIBUTARIO\CONTRIBUICOES\CONTRIB SOCIAIS\FGTS_LC 110\ord_contr social ao FGTS LC 110-2001_16 1529854.doc MªM